

**REGULAMENTO (CE) Nº 2296/96 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Novembro de 1996**  
**que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 13º,

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CE) nº 2091/96 da Comissão<sup>(3)</sup>;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor;

Considerando que a correcção deve ser fixada segundo o mesmo processo que a restituição; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95<sup>(5)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países

terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96<sup>(7)</sup>;

Considerando que, atenta a alteração introduzida pelo Regulamento (CE) nº 1222/96<sup>(8)</sup>, a partir de 1 de Janeiro de 1997 o algarismo 9 deve ser considerado integrado no código da nomenclatura das restituições após os primeiros oito algarismos, que se referem às subposições da Nomenclatura Combinada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), à excepção do malte, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1996, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

<sup>(7)</sup> JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

<sup>(8)</sup> JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 62.

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 29 de Novembro de 1996, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino <sup>(1)</sup>	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		12	1	2	3	4	5	6
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1002 00 00 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1004 00 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 400	01	0	0	0	0	0	—	—
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 100	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 130	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 150	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 170	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 180	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 500	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 700	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 200	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 10 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 200	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 90 800	—	—	—	—	—	—	—	—

<sup>(1)</sup> Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20), alterado.